



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De / /
C Rubrica

359

Processo : 10073.000770/95-79
Acórdão : 201-73.586

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 101.873
Recorrente : CHOKYU LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CHOKYU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000770/95-79
Acórdão : 201-73.586
Recurso : 101.873
Recorrente : CHOKYU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa, relativo a falta ou insuficiência de recolhimento.

Em sua impugnação, refere preliminarmente a nulidade do auto de infração em vista da inexistência da aposição da legislação infringida.

No mérito, alude aspectos constitucionais, como a não cumulatividade, isonomia e proibição da instituição do tributo com efeito de confisco.

Constatada a razão da contribuinte quanto à preliminar, a autoridade fiscal determina seja sanada a falta, com a suplementação do auto de infração, restituindo o prazo impugnatório para a contribuinte.

Em sua novel impugnação, persiste na defesa da inconstitucionalidade da exação, fundado na natureza tributária das contribuições e da afronta da guerreada no presente processo a fundamentos e princípios da carta magna.

Repele a forma como instituída a contribuição, por incabível a Lei Complementar para tal, visto a sua instituição dever ser através de lei ordinária.

Em sucinta decisão, o julgador monocrático aludiu a constitucionalidade da exigência, com base na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição discutida.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

A representação da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, em face da constitucionalidade da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000770/95-79
Acórdão : 201-73.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em que pesem os argumentos respeitáveis da recorrente, a matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, em 01.12.93.

Ainda que assim não fosse, em vista da argumentação expendida pela recorrente, em defesa de sua tese, ser exclusivamente de caráter constitucional, fugiria do conhecimento do Colegiado a matéria, por faltar-lhe competência para tal.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se, ao caso, os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER